



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 460, DE 08 DE JUNHO DE 2009

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONFESSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, E CELEBRAR PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO PARA COM O INSTITUTO DE PERVIDÊNCIA DE SOCIAL O IPREV - MARAGOGI, E DISCIPLINA A FORMA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **MARAGOGI/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei, autorizado a confessar e parcelar os débitos previdenciários, consolidando-os em termo específico, entre Município de Maragogi e o seu Regime Próprio de Previdência Social correspondente às contribuições patronais e dos servidores eventualmente não repassadas tempestivamente ao Instituto de Previdência Social Municipal de Maragogi, observado a legislação previdenciária aplicável e utilizando as normas do Art. 05, da Portaria MPS - Nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 83/2009, também do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput aplicar-se-á, a todos os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas tempestivamente ao IPREV MARAGOGI, desde que observadas as normas contidas na Portaria MPS Nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social, da seguinte forma:

I – Para as contribuições patronais, devidas e não repassadas tempestivamente ao IPREV MARAGOGI, após confessadas, relativas às competências até o mês de janeiro do ano de 2009, poderão ser parceladas num prazo de máximo de pagamento de 240 parcelas mensais sucessivas, e atualizadas mensalmente conforme determina o Inc. IV do parágrafo único do Art. 1º desta lei.

II – Para as contribuições retidas dos servidores, e não repassadas tempestivamente ao IPREV MARAGOGI, relativas às competências até janeiro de 2009, após confessadas, poderão ser parceladas num prazo máximo de pagamento de 60 parcelas mensais sucessivas e atualizadas mensalmente conforme determina o Inc. IV do parágrafo único do Art. 1º desta lei.

*recebi em:
20/08/09*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI GABINETE DO PREFEITO

III - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação do termo de acordo e confissão de dívida e parcelamento.

IV - Como forma de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, a fórmula estabelecida para aplicação dos juros e correção sobre as parcelas mensais, será o valor do saldo devedor, atualizado pela variação do INPC/IBGE, mais juros de 6% (seis pontos percentuais) ao ano, dividido pelo número de parcelas vincendas.

Art. 2º - Os valores de contribuição patronal e do servidor, de competência dos respectivos exercícios, não repassadas tempestivamente ao regime próprio de previdência serão atualizados através do INPC/IBGE, acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, desde seu fato gerador até a competência de celebração do parcelamento, e deve ser devidamente consolidado em termo específico.

§ 1º - Em sendo extinto o índice de atualização monetária indicado no caput, caberá ao Poder Executivo, por ato de sua competência, estabelecer o substituto legal.

§ 2º - As parcelas pagas em atraso deverão ser acrescidas de multa de 1% (um ponto percentual) sobre seu valor atualizado, acrescido da variação do INPC/IBGE, desde a data do seu vencimento até o mês de seu efetivo pagamento, sendo utilizado a fórmula do *Inc. V, do parágrafo único, do Art. 1º desta lei.*

§ 3º - Em caso de 04 (quatro) parcelas em atraso consecutivas, ou 08 (oito) parcelas alternadas, fica automaticamente cancelado o termo de parcelamento.

§ 4º - Fica autorizada nos termos desta lei que para parcelas com mais de 30 (trinta) dias em atraso, deverá a diretoria executiva do IPREV MARAGOGI, reter valores da parcela em atraso, debitando os valores em atraso diretamente da conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e creditada em conta de titularidade do IPREV - MARAGOGI, mediante simplesmente apresentação de guia de recolhimento assinada pelos respectivos ordenadores de despesa do IPREV - MARAGOGI.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá consignar, nos orçamentos atuais e futuros, recursos orçamentários em favor de dotações orçamentárias próprias, para quitação dos efeitos financeiros gerados por esta Lei.

Art. 4º - Como forma de adequação orçamentária para o exercício vigente, fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de Crédito Adicional, tipo Especial, no valor correspondente às parcelas vincendas no exercício em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Os recursos orçamentários a serem utilizados como forma de atendimento ao disposto do caput serão provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

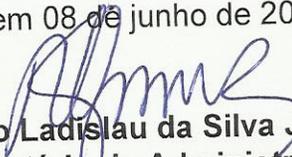
Art. 5º - Como forma de adequação e otimização dos recolhimentos previdenciários mensais vincendos do Município de Maragogi, para com seu RPPS, ficando nos termos desta lei determinado que para os mesmos deverão ser realizados através de simples apresentação de Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias – GRCP, conforme modelo apresentado no Anexo – I desta lei, assinadas pelos gestores do IPREV MARAGOGI, através das contas correntes bancárias de cada secretaria ou órgão indicados respectivamente pelos seus gestores, devendo os valores apostos nas guias de recolhimento serem transferidos para uma conta também indicada pela diretoria do IPREV – MARAGOGI, de titularidade do mesmo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de MARAGOGI, Estado de Alagoas, em 08 de junho de 2009.


Marcos José Dias Viana
Prefeito Municipal

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração deste Município, no Livro competente, em 08 de junho de 2009.


Pedro Ladislau da Silva Júnior
Secretário de Administração